



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000082/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.360 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUCIANA NOGUEIRA DA COSTA MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa a irresignação do autuado com o desacolhimento dos argumentos e razões desenvolvidos na impugnação do lançamento por se cuidar matéria de mérito e reapreciação das provas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinatura digital)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Rzezinski, OAB/RJ 120.964.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2002 e 2003, relativo às seguintes infrações:

- a) Acréscimo patrimonial a descoberto – APD - do ano de 2002;
- b) Glosa de despesas médicas;
- c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem comprovada.

**Auto de Infração** a fls. 701/707, com ciência em 13/02/2007.

**Termo de Constatação Fiscal** a fls. 695/700.

**Impugnação** a fls. 712/723.

**Decisão recorrida** (fls. 848/854), com ciência em 15/04/2011 (AR fls. 860), manteve parte o lançamento:

- a) Cancelou a autuação do ano calendário de 2002, relativo ao APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pela falta de inclusão das origens dos depósitos e pela duplicidade dos valores;
- b) Manteve a exigência do ano calendário de 2002 e 2003, relativo à omissão de rendimentos por depósitos bancários, pela falta de comprovação da origem;
- c) Manteve a glosa das despesas médicas do ano de 2002, pela falta de comprovação.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICA  
– IRPF*

*Exercício: 2003, 2004*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA.*

*Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, não há como cogitar cerceamento de defesa, ainda mais quando foi dado à litigante, por ocasião da apresentação da impugnação, toda oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas que elidiram a autuação.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.*

*Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.*

#### *DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, e limite-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

#### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuinte, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

#### *Impugnação Improcedente*

#### *Crédito Tributário Mantido em Parte*

**Recurso Voluntário** (fls. 880/907) sustenta, em síntese:

1 - Cerceamento do direito de defesa, pela falta de análise das alegações feitas na impugnação;

2 - Inexistência do crédito tributário.

3 - Justifica o acréscimo patrimonial pela distribuição de lucro da empresa Rede CH4 de Combustíveis, com a DIPJ homologada de forma tácita pelo decurso do prazo decadencial, tornando inquestionável a distribuição dos lucros no valor total de R\$ 137.130,75. A quantia de R\$ 60.641,17 não representa evolução ou incremento patrimonial, e não há incidência de IR.

4 - Com relação aos depósitos bancários sustenta que a autuação não pode se basear em meras presunções.

Confessa nas razões de recurso ser devida a importância de R\$ 14.281,40.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

**É o breve relatório.****Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário em autuação sobre:

1 - Omissão de rendimentos caracterizada pelo APD acréscimo patrimonial a descoberto apurada nos mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 82.481,12, conforme planilha de fl.384;

2 - *Dedução indevida de despesas médicas do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.754,06;*

3 - *Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2002 e 2003.*

A autuação sobre o APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do ano – base de 2002, foi cancelada pela decisão recorrida, de forma que não se toma conhecimento das razões de recurso sobre item, onde o Recorrente busca, sem necessidade explicar e justificar o acréscimo patrimonial a descoberto pela distribuição de lucros da empresa CH4 de Combustíveis.

A Recorrente não se insurge em relação à glosa das despesas médicas, de forma que este item da autuação fica mantido.

Com isso, o exame do recurso limita-se a omissão de rendimentos apurada por intermédio dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Pois bem. Alega inicialmente a Recorrente cerceamento do direito de defesa pela falta de apreciação de todas as alegações feitas na Impugnação.

Verifica-se dos autos que foram apreciadas as razões da Impugnação, apenas não foram acolhidos os argumentos da Recorrente.

Nota-se, com clareza, que a irresignação da Recorrente não se volta propriamente em relação aos argumentos, mas quanto ao exato exame da prova.

Apreciar a prova é valorar a comprovação constante dos autos pelo juízo *a quo* e no recurso pelo juízo *ad quem*.

Cuidando-se de valoração da prova e de argumentos devidamente apreciados na fase da Impugnação, rejeito essa prejudicial por se envolver com o mérito autuação e assim deve ser apreciada e decida.

Observa-se também que a Recorrente se perde nas razões de recurso a Recorrentes com diversos argumentos procurando combater a autuação sobre acréscimo patrimonial a descoberto – APD, que foi cancelado e não subsiste na autuação, conforme vimos.

Restam assim apenas os depósitos bancários, onde a Recorrente sustenta que a exigência não pode se basear em meras presunções e a omissão esta justificada e comprovada pela distribuição dos lucros da sociedade.

Engano da Recorrente. Desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, o artigo 42, inverteu ônus da prova quando o fisco constatar a existência de depósitos bancários na conta do contribuinte não declarados e justificados por rendimentos tributáveis ou não.

Contatado o depósito bancário cabe ao contribuinte justificar e comprovar a origem, sob pena de se presumir serem rendimentos tributáveis omitidos.

Não se cuida de mera presunção de provas e indícios de os depósitos serem rendimento tributável, mas de presunção legal que passa a existir se o contribuinte, intimado, não explicar e comprovar a origem desses depósitos constatados em sua conta bancária. A notificação destina-se a dar oportunidade para explicar e comprovar a origem dos depósitos. Nada sendo explicado comprovado, tem a finalidade também de constituir o direito material a realização do lançamento.

Essa justificação da origem deve ser feita em relação a cada item da autuação e respectivos depósitos. Não há como pretender comprovar a totalidade da distribuição de lucros de empresa se o autuado sequer comprova a existência da efetiva distribuição desses lucros, menos ainda de esses depósitos corresponderem aos referidos lucros.

Feita a explicação e a comprovação desaparece a presunção. Aqui o contribuinte tentou explicar, mas nada comprovou, de forma que prevalece a presunção legal.

Confessou ainda a Recorrente ser devedora de R\$ 14.281,40, mas não explica ao certo a origem desse valor, parecendo ser decorrente do acréscimo patrimonial, que foi cancelado.

Enfim, não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários a autuação remanescente deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar, por se envolver com a matéria de fundo do direito e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA